

Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

Estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

(Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março e retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de dezembro)

CAPÍTULO IV

Montante das prestações

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março)

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65 % da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Após 180 dias de concessão, o montante diário do subsídio de desemprego tem uma redução de 10 %.

3 - A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/360, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são consideradas as importâncias registadas relativas a subsídios de férias e de Natal devidos no período de referência.

Artigo 29.º

Limites ao montante do subsídio de desemprego

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março)

1- O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem inferior ao valor desse indexante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75 % do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.

3 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.

4 - O valor líquido da remuneração de referência referido nos números anteriores obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido daquela remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS.